



DCV 116 – Teoria Geral do Direito Privado II

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Material didático para a aula do dia 14.IX.17

Tema: Forma

Exercício 1

“Trata-se, principalmente, de saber se o silêncio – entendido não apenas como um ‘nada dizer’, mas como um ‘nada fazer’, uma total omissão – pode considerar-se um facto concludente [...] no sentido de aceitação de propostas negociais. É que o calar pode ser uma forma de declaração como o falar ou o escrever. Quando estamos, porém, perante casos de ‘silêncio eloquente’?”

O Código Civil resolve o problema no artigo 218º, estabelecendo que o silêncio não vale como declaração negocial, a não ser que esse valor lhe seja atribuído por lei, convenção ou uso.

Repudia-se, pois, o velho brocardo do direito canónico ‘qui tacet consentire videtur’, mesmo que o sujeito pudesse e devesse falar, pois a atribuição do silêncio do valor de consenso negocial não é, como regra geral, razoável. Só lhe caberá tal significado havendo norma legal ou convenção das partes nesse sentido, bem como na hipótese de um uso prevalente em certo círculo social (uso geral, p. ex., num determinado ramo da atividade económica) ou uma prática estabelecida entre os contraentes a legitimar a atribuição de sentido negocial a um comportamento omissivo (uso particular, p. ex., no caso de uma pessoa enviar habitualmente a outra mercadorias que esta recebe, sem aceitar nem rejeitar, e paga em devido tempo, criando-se entre ambas uma prática deste tipo.

*É a solução mais razoável. Seria inaceitável dar expressão legislativa ao tópico ‘quem cala consente’ (‘qui tacet consentire videtur’). Com efeito, o silêncio é, em si mesmo insignificativo e quem cala pode comportar-se desse modo pelas mais diversas causas, pelo que deve considerar-se irrelevante – sem querer dizer sim, nem não – um comportamento omissivo. De outro modo, ao enviar a outrem uma proposta de contrato estaria a criar-se-lhe o ónus de responder, a fim de evitar a conclusão do negócio, o que viola a ideia de autonomia das pessoas. A inconveniência de um tal regime (quem cala consente) seria, por outro lado, manifesta: poderiam captar-se aceitações negociais a outrem, através do silêncio, aproveitando-se os excessivos afazeres, a distração, a negligência, em suma, quaisquer circunstâncias que tornassem difícil ou impossível responder” (MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*, 4ª ed., [atualizada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto], Coimbra, Coimbra, 2005, p. 422/425).*

O texto acima reproduzido foi redigido para explicar o regramento hoje vigente em Portugal. Esclareça se a orientação nele exposta encontra abrigo no direito brasileiro.